



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16832.000071/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2301-006.038 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente META - NÚCLEO DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. RELEVANÇA. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVOGAÇÃO.

Aplica-se a norma vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.263.178-9, de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

No caso, o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar o livro *Diário* do ano de 2005.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 39 a 41) em que a recorrente alegou ser indevida a multa, em face do que constava no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente alegou ter direito à relevação da multa em face da norma constante no § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Sustentou, a recorrente:

Ocorre, porém, que a relevação à (*sic*) multa deve ser aplicada no presente caso uma vez que se cuida de fato gerador do ano de 2005, ou seja, relativo a período vigente da benesse e anterior à revogação legal da relevação da multa (2009).

A matéria não foi prequestionada na impugnação, razão pela qual não conheço do recurso.

Ainda que conhecesse do apelo, não tem razão a recorrente.

Observa-se que a recorrente confunde o fato gerador da obrigação principal com o fato gerador da obrigação acessória. No caso, está-se diante de multa aplicada por não cumprir a ordem fiscal de apresentar as folhas de pagamento, a tempo e a modo exigidos pela norma regente. As intimações que solicitaram a documentação foram expedidas a partir de 11/03/2009, quando já não vigia o relevação, posto que foi revogada pelo Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009:

No decorrer de ação fiscal realizada na empresa acima identificada, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n2 07.1.90.00-2009-00705-3 de 11.03.2009, o contribuinte foi intimado - através do TIPF — Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 19.03.2009, com ciência pessoal na mesma data, e dos Termos de Intimação Fiscal — TIF n.º 13.05.2009, encaminhado por meio postal "AR" no dia 14.05.2009 sendo recepcionado em 15.05.2009 conforme Aviso de Recebimento — AR W • 5056099344-9 BR, TIF n.º 2 de 14.07.2009, com ciência pessoal na mesma data, TIF n.º 3 de 14.09.2009, com ciência pessoal na mesma data, TIF n.º 4 de 05.11.2009, com ciência pessoal na mesma data, e, TIF's n.º 5 de 17.12.2009, encaminhado por meio postal "AR" no mesmo dia sendo recepcionado em 18.12.2009 conforme Aviso de Recebimento — AR N.º 5081572454-5 BR, a apresentar os documentos e • esclarecimentos neles apontados.

2. A empresa deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados:

- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados e **contribuintes individuais**);
- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores.

Ora, o fato gerador da multa é o descumprimento das intimações, o que ocorreu após a revogação do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999. Portanto, nenhum direito já assistia ao contribuinte.

Conclusão

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator